



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Com base no DFD (Documento de Formalização de Demanda), Termo de Referência, Parecer Jurídico, orçamento e a documentação encaminhada pelo servidor ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio que para efeito de verificar a razoabilidade da contratação do serviço objeto desta licitação, por inexigibilidade, resolve:

Para efeito de verificar a razoabilidade da contratação do serviço objeto desta licitação, por inexigibilidade, conforme encaminhado pelas Coordenadorias de Tesouraria, Contabilidade, Frotas e Controle Interno para o curso "Reforma Tributária e o Papel do Legislativo Municipal – O que os vereadores precisam saber", nos dias 02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2025, na modalidade presencial, para os servidores Brender Mendes Moreira, Leonardo Barbosa Santos, Adailton da Silva Oliveira e Alessandro Palmeira Eleutério, lotados na Coordenadoria de Tesouraria, Contabilidade, Frotas e Controle Interno da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

Trata-se de uma instituição especialista e renomado sem fins lucrativos com vasta experiência e reconhecimento no mercado.

Consta no Termo de Referência encaminhado pelas Coordenadorias que é unânime entre os estudiosos que uma entidade, seja ela pública ou privada, para alcançar resultados cada vez mais positivos, necessita dar atenção ao seu corpo de servidores. Manter o corpo de servidores motivado e atualizado com novas tecnologias, novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados ao órgão é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados.

É dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores e mais eficientes serviços. A capacitação dos servidores representa elemento essencial ao alcance desse objetivo.

O que se propõe, portanto, é a realização de contratações sob a égide da nova lei, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

Ademais, trata-se de uma contratação excepcional, para evento técnico específico, não contínuo, a fim de durar o tempo estritamente necessário à ultimação do procedimento.

Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo, resta justificada a presente contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como regra que a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 e o entendimento à regra é licitar. Contudo, a Lei traz especificações para a Contratação Direta, como à contratação em tela por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea "f", do art. 74, inciso III:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

Ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

A própria lei específica os casos de exceção à regra, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 74, especialmente do inciso III, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate estes serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Assim, a singularidade do serviço decorre de sua especificidade ou inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de o serviço requer uma tratativa diferenciada.

Assim, detectado natureza e singularidade do serviço, vislumbrando que é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha da entidade.

DA CONTRATAÇÃO

Da análise na documentação encaminhada pelas Coordenadorias, caracteriza a natureza singular, exigida pela alínea "f", inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Diante do exposto verifica-se a impossibilidade jurídica de se instaurar competição, pois não se pode pretender melhor proposta quando o serviço possui natureza singular e especificidade única.

Assim, infere-se pela conveniência de contratar a entidade representativa, CEAP Treinamentos Profissionais e Gerencia Ltda, para treinamento/capacitação referente ao curso "Reforma Tributária e o Papel do Legislativo Municipal – O que os vereadores precisam saber", nos dias 02, 03, 04 e 05 de dezembro de 2025, na modalidade presencial, para os servidores Brender Mendes Moreira, Leonardo Barbosa Santos, Adailton da Silva Oliveira e Alessandro Palmeira Eleutério, lotados na Coordenadoria de Tesouraria, Contabilidade, Frotas e Controle Interno da Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

Montes Claros, 26 de novembro de 2025.

ANDERSON RAMOS E SANTOS
Agente de Contratação